

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2411.02/2023-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO AQUISIÇÃO DE TABLET'S, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Rua Samuel Meira Brasil, 394 salas 109, Taquara II, CEP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.36.521.392/0001-81.

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2411.02/2023-SRP, impetrado pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Rua Samuel Meira Brasil, 394 salas 109, Taquara II, CEP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.36.521.392/0001-81, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

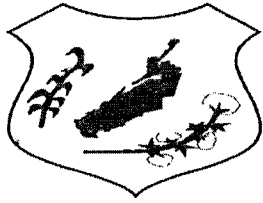
"DA ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO - LOCALIZAÇÃO: GPS, GLONASS, BEIDOU, GALILEO".

No ANEXO I "ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/TERMO DE REFERÊNCIA" é solicitado "Tecnologia de localização: GPS, Glonass, Beidou, Galileo", ocorre que quase todos os dispositivos móveis possuem um sistema de posicionamento global GPS. No entanto, existem tipos dessa tecnologia de localização que equipam Tablets e Smartphones, sendo que os mais utilizados no Brasil são GPS, A-GPS e o GLONASS.

DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se: 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital. 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade. Nestes termos, pede deferimento.

### **DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

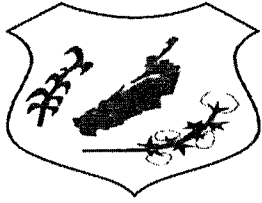
## DA DECISÃO

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas, entretanto, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que os produtos/equipamentos sejam: "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade". **Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração, e que seja compatível com as especificações mínima exigida, não obrigatoriamente o sistema questionado pela impugnante, mas que seja similar.**

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 - PLENÁRIO Sumário:  
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO  
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO.  
SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.  
CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE  
CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA.  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS  
INTERESSADOS.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



(...)

Voto: (...)

15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

(...)

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

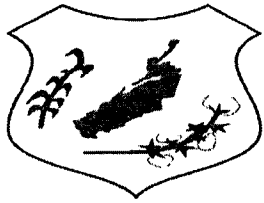
18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)

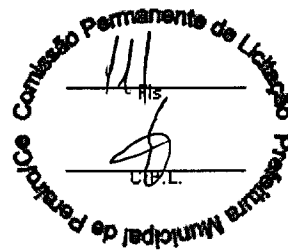
Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

b  
d



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Ante à clara existência de fundamentação técnica para a exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

*Ab initio*, é preciso trazer ao cerne da questão o preceito jurídico da Lei 8.666/93, em seu artigo 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

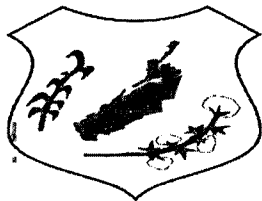
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

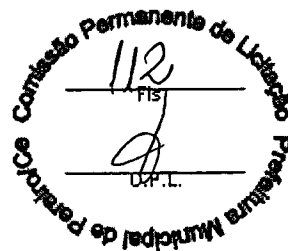
III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

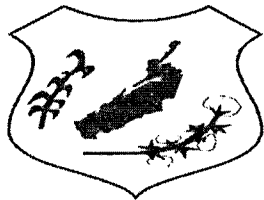
§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:  
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;  
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;  
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros. (grifamos).

Nota-se que a Lei de Licitações impõe como obrigação a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, caracterizado como processo de padronização.

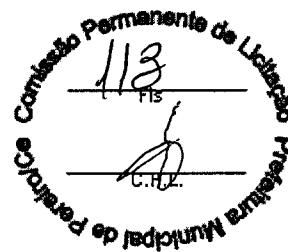
No caso em epigrafe, foi realizado no Termo de Referência do Edital a especificação de forma detalhada nos itens, **não estipulando marca**, apenas descrevendo de forma minuciosa todos os requisitos necessários a atender a demanda da Administração Pública.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras do município, realizar pesquisas de mercado, dentro do ramo de atividades do objeto da licitação.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Da convicção externada acima, deduz-se pela conclusão de que não haveria violação ao princípio da competitividade, pois as empresas do ramo de fornecimento de material têm condições plenas de comercializar os produtos, na forma proposta no Termo de Referência.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Não obstante, as decisões discricionárias da Administração devem perseguir incansavelmente o interesse público, deste modo, dão-se como legítimas e legais as questões que envolvem a necessidade da Administração Pública.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conhecimento do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

PEREIRO-CE, 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro